

Emenda a Lei nº 8.121/2011

Acrescenta o capítulo VIII - Da Prática de Maus Tratos, à Lei nº 8.121/2011, que estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS

Art. 33º Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Vitória.

Parágrafo único. Entende-se por animais todo ser vivo pertencente ao reino animal.

Art. 34º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) espancamento;
- b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;
- c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e

IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado;

V – a prática de cirurgias estéticas de caudectomia, conchectomia, onicectomia e cordectomia;

VI – a utilização de coleira de choque e enforcador pontiagudo em cães.

§2º Para efeitos do inciso IV do art. 34º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.



§3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vem, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal.

§7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

§8º Para efeitos do inciso VI desta Lei, entende-se como coleira de choque, a coleira eletrônica ou coleira de eletricidade estática, toda coleira que emita descarga elétrica acionada por controle remoto ou automaticamente, com a finalidade de controlar o comportamento dos cães; da mesma forma, entende-se como enforcador pontiagudo toda coleira com pontas ou garras de metal acopladas, com a finalidade de limitar e controlar o comportamento dos cães.

Art. 35º Os animais que sofrerem os maus-tratos de que trata esta Lei deverão ser recolhidos e, imediatamente enviados aos cuidados da Prefeitura Municipal, ou a organizações não governamentais, que tenham como finalidade o cuidado de animais vítimas de violência ou abandono.

Art. 36º Fica estabelecido o pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para atos de maus tratos cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal.

Art. 36-A. Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei deverão ser revertidos para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para programas municipais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica de animais, bem como de programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Vitória/ES, 07 de julho de 2020

MAX DA MATA
Vereador - Avante



JUSTIFICATIVA

Segundo o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Apesar dos avanços legais no que se refere à proteção dos animais, infelizmente ainda nos deparamos com muitos episódios de crueldade, o que implica em uma necessidade de constante aprimoramento do nosso arcabouço jurídico, com vistas a punir e coibir tais atrocidades.

Assim, muitos esforços ainda devem ser feitos para mudar esse terrível cenário, e é com esse intuito que apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo relacionar os atos considerados como maus-tratos, não sendo de rol exaustivo, mas com intuito de ampliar a compreensão do conceito em nossa legislação.

Ciente da crescente preocupação da sociedade brasileira com o bem-estar dos animais, e considerando a relevância do tema, peço o apoio dos nobres Colegas para o aperfeiçoamento e célere aprovação desta proposta.

MAX DA MATA
Vereador - Avante





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.121

GABPREF / GDO
Publicado em A TRIBUNA
DE: 02 / 06 / 2011
RUBRICA

Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POSSE RESPONSÁVEL E PROIBIÇÃO DE ABANDONO

Art. 1º. Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares quando desabitadas ou vazias por mais de 48 horas.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I** - residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II** - terrenos;
- III** - fábricas;
- IV** - galpões;
- V** - estabelecimentos comerciais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3200310032003300340032003A005000



Art. 2º. O Poder Executivo aplicará multa às pessoas e estabelecimentos que incorram em infração ao disposto no artigo 1º.

§ 1º. Sendo o infrator pessoa física, caberá multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cabendo, em caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

§ 2º. Sendo o infrator pessoa jurídica, caberá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, cabendo, na reincidência, a duplicação do valor da multa, e no caso da terceira incidência, proceder a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º. VETADO.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. Os animais apreendidos, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, após avaliação clínica e zoosanitária, que comprove que o animal encontra-se em perfeito ou bom estado de saúde;

II - doação: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, para entidades do terceiro setor, associações de proteção aos animais e estabelecimentos congêneres para a tentativa de adoção do animal;

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no artigo 3º, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico.

Parágrafo único. As associações de proteção aos animais, entidades de terceiro setor e pessoas jurídicas de direito privado licenciadas poderão estabelecer convênio com o Poder Executivo Municipal no intuito de apoiar o centro de controle de zoonoses na destinação dos animais apreendidos.



**CAPÍTULO II
DO CADASTRO ATRAVÉS DA CHIPAGEM**

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. VETADO.

Art. 7º. VETADO.

Art. 8º. VETADO.

**CAPÍTULO III
VACINAÇÃO.**

Art. 9º. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva a partir dos 04 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período de 01 ano.

§ 1º A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.

§ 2º O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

§ 3º. Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

**CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS**

Art. 10. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.



Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário por animal.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao proprietário do animal.

Art. 13. O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, para permanência ou circulação de animais soltos.

**CAPÍTULO V
DAS DOAÇÕES E ADOÇÕES**

Art. 14. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º. Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.



§ 4º. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 15. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 16. No ato da doação deve ser providenciado a chipagem do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 17. VETADO.

Art. 18. A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados;

II - entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas;

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19 Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e



alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III - manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

IV - providenciar assistência médico-veterinária comprovada;

V - evitar que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Art. 20. Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis, devendo ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 21. Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

Art. 22. Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura à distância de 05 (cinco) metros, e em local visível ao público.

Art. 23. O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

Art. 24. É vedado:

I - a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;



II - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV - a venda de animais a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos assemelhados;

V - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

Art. 25. Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Vitória deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de incorrer nas seguintes penalidades:

I - advertência escrita e prazo de 20 dias para a contratação de um veterinário;

II - multa de 500,00 (quinhentos reais) caso não seja obedecido o inciso anterior;

III - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 26. Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º. O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



Art. 27. As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 28. O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto nesta Lei:

I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;

II - conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;

III - estimulando a adoção de animais abandonados;

IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º da Lei nº 3802, de 16 de julho de 1992, e as Leis nºs 4.059, de 17 de junho de 1994, e 5.579, de 19 de junho de 2002.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de maio de 2011.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

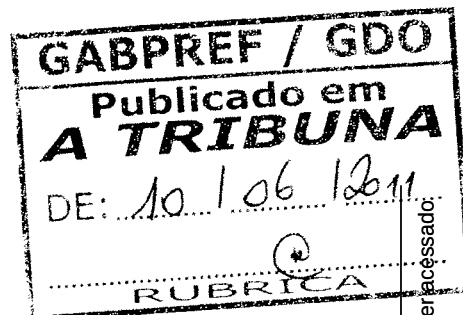
Ref.Proc.2623592/11

/stn





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



ERRATA DA LEI Nº 8.121, DE 25.05.11, PUBLICADO NO JORNAL A TRIBUNA EM 02.06.11.

ONDE SE LÊ:

Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências.

.....
.....

LEIA-SE:

Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências.

.....
.....

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3200310032003300340032003A005000

